



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

335/27

8212-4



Ofício nº 270/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 22 de março de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0880/2021, encaminho o Parecer nº 8/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0315.6/2021, que "Altera a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', para determinar a publicidade nos cartórios de Registro de Imóveis das situações em que especifica".

Informo ainda que a manifestação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
022 ^a	Sessão de 29/03/22
Anexar ao PL 315/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.658
Delegação de competência

OF 270_PL_0315.6_21_PGE_parcial_enc
SCC 21371/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 8/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 21371/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0315.6/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0315.6/2021, que "Altera a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', para determinar a publicidade nos cartórios de Registro de Imóveis das situações em que especifica." Proteção do Meio Ambiente. Informação Ambiental. Natureza Pública do Dever de Proteção Ambiental. Princípio democrático. Possibilidade de engajamento dos registros de imóveis na tutela do meio ambiente. Informações sobre a propriedade. Função social da propriedade imbricada à preservação ambiental. Publicidade conatural ao registro de imóveis. Publicidade alberga informações de índole ambiental. Distinção em relação à competência privativa da União para legislar sobre registros públicos. Constitucionalidade. Art. 2º. Inconstitucionalidade formal orgânica e subjetiva. Art. 3º. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1858/CC-DIAL-GEMAT, de 11 de novembro de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei (PL) nº 0315.6/2021, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 14675, de 13 de abril de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', para determinar a publicidade nos cartórios de Registro de Imóveis das situações em que especifica", **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão.**

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º Fica acrescido o art.193-A a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 193-A. Deverão ser publicados em Diário Oficial e comunicados aos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



respectivos cartórios de Registro de Imóveis, para averbação nas matrículas, além de estarem disponíveis, no respectivo órgão e na sua página na rede mundial de computadores, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:

- I – pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;
- II – pedidos e licenças para supressão de vegetação;
- III – autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;
- IV – lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;
- V – reincidências em infrações ambientais;
- VI – recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;
- VII – registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição."

Art. 2º Fica acrescido o art.193-B a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 193-B. As certidões de matrícula ou registro que forem expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis deverão conter, expressamente, as informações ambientais que incidem sobre a área objeto da matrícula ou registro, sob pena de responsabilidade funcional do servidor."

Art. 3º Fica acrescido o art.193-C a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 193-C O órgão do Sistema Estadual de Meio Ambiente, responsável pela tramitação do expediente administrativo, será o encarregado da expedição de certidão que aponte as informações a serem averbadas na matrícula do imóvel.

Parágrafo único: Pelos atos praticados com fundamento nesta Lei, não serão devidos emolumentos nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Extraí-se da justificativa da parlamentar proponente que o projeto de lei *sub examine* tem como finalidade dar publicidade aos procedimentos administrativos dos órgãos ambientais, privilegiando a informação ambiental e a segurança jurídica dos negócios imobiliários em solo catarinense.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerações iniciais

Antes mesmo de realizar uma incursão sobre (in)constitucionalidade do projeto de lei em epígrafe, impende registrar algumas considerações acerca da intersecção entre atividade registral, dever de proteção ao meio ambiente e informação ambiental.

Como assentado pela vontade do constituinte, o art. 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) revela, dentre outros, o **Princípio da obrigatoriedade de atuação estatal (intervenção)**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



ou da natureza pública da proteção do meio ambiente, gerando a imprescindibilidade de o poder público verter ações efetivas para tutela do meio ambiente. Romeu Faria Thomé Da Silva¹ delinea o mandamento de otimização:

É imperioso reconhecer que a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui dever do Estado e esse relevante papel de proteção ambiental exercido pelo Poder Público não fica restrito apenas à atuação do Poder Executivo. Nesse sentido, o princípio onze da Declaração do Rio/92: "Os Estados deverão promulgar leis eficazes sobre o meio ambiente." O dever de intervenção do Estado na preservação do meio ambiente incumbe aos três Poderes da República, em todas as esferas de atuação.

No mesmo toar a doutrina de Frederico Amado²:

Este princípio inspirou parcela do caput do artigo 225 da CRFB, pois é dever irrenunciável do Poder Público promover a proteção do meio ambiente, por ser bem difuso (de todos, ao mesmo tempo), indispensável à vida humana sadia e também da coletividade.

Deverá o Estado atuar como agente normativo e regulador da Ordem Econômica Ambiental, editando normas jurídicas e fiscalizando de maneira eficaz o seu cumprimento.

Por essa razão, entende-se que o exercício do poder de polícia ambiental é vinculado (em regra), inexistindo conveniência e oportunidade na escolha do melhor momento e maneira de sua exteriorização. Outrossim, pelo bem ambiental ser indisponível e autônomo, em regra não poderá ser objeto de transação judicial.

Mas não apenas a atividade estatal é reclamada pela dispositivo, deflui da redação que a sociedade também deve envidar esforços para tutelar o meio ambiente, como direito fundamental de terceira dimensão, de caráter difuso:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse prisma, a doutrina propugna a existência do Princípio Democrático³, decorrente "[...] do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do regime jurídico do ambiente como bem de uso comum do povo, **impondo a toda a sociedade o dever de atuar na sua defesa**":

Quando a máquina estatal não se apresenta habilitada a atender satisfatoriamente aos anseios da sociedade, incumbe à própria sociedade atuar diretamente. Os cidadãos têm o direito (e o dever) de participar da tomada de decisões que possam vir a afetar o equilíbrio ambiental. Há uma diversidade de mecanismos para proteção do meio ambiente que possibilitam a efetiva aplicação do princípio da participação comunitária (ou democrático).

Partindo dessas premissas principiológicas, aptas a compelir diferentes atores sociais e o Estado no resguardo dos bens naturais, a alçada dos registradores imobiliários não passa ao largo do comando do art. 225 da carta política, posto que *"Trata-se de atividades jurídicas que são próprias do Estado, porém exercidas por particulares mediante delegação"* (ADI 2.415, rel. min.

¹ Thomé da Silva, Romeu Faria, Manual de direito ambiental, 4ª edição, revista, ampliada e atualizada 2014, pag 75

² Amado, Frederico. Direito ambiental / Frederico Amado. - 9.ª ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2018.

³ *ibidem*. P 77



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ayres Britto, j. 10-11-2011, P, DJE de 9-2-2012⁴).

Como efeito, a estrutura do registro de imóveis pode ser engajada na divulgação de informações concernentes ao amparo ao meio ambiente, seja pelo caráter estatal da atividade, seja pelo dever de os particulares contribuírem para proteção ambiental.

Ademais, nota-se que a publicidade é conatural ao registro de imóveis, posto que este "[...] é a instituição jurídica organizada pelo Estado que proclama oficialmente as situações jurídicas relativas à propriedade de imóveis e suas modificações⁵". Nessa ambiência, com advento da constituição de 1988 e a submissão do direito de propriedade à função social, as questões de índole ambiental estão entrelaçadas com propriedade e também ensejam conhecimento da coletividade para fins de segurança jurídica e como mecanismo de defesa do meio ambiente. Assim impôs o constituinte originário:

Art. 5º [...]

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os

4

Regime jurídico dos servidores notariais e de registro. Trata-se de atividades jurídicas que são próprias do Estado, porém exercidas por particulares mediante delegação. Exercidas ou traspassadas, mas não por conduto da concessão ou da permissão, normadas pelo *caput* do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos. A delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais. A sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público. Para se tornar delegatária do poder público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, e não por adjudicação em processo licitatório, regrado, este, pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público. Cuida-se ainda de atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extraforais não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito. Enfim, as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos esses a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal. (...) As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (...) Tendo em vista que o STF indeferiu o pedido de medida liminar há mais de dez anos e que, nesse período, mais de setecentas pessoas foram aprovadas em concurso público e receberam, de boa-fé, as delegações do serviço extrajudicial, a desconstituição dos efeitos concretos emanados dos Provimentos 747/2000 e 750/2001 causaria desmesurados prejuízos ao interesse social. Adoção da tese da norma jurídica "ainda constitucional". Preservação: a) da validade dos atos notariais praticados no Estado de São Paulo, à luz dos provimentos impugnados; b) das outorgas regularmente concedidas a delegatários concursados (eventuais vícios na investidura do delegatário, máxime a ausência de aprovação em concurso público, não se encontram a salvo de posterior declaração de nulidade); c) do curso normal do processo seletivo para o recrutamento de novos delegatários. [ADI 2.415, rel. min. Ayres Britto, j. 10-11-2011, P, DJE de 9-2-2012.] Vide ADI 4.140, rel. min. Ellen Gracie, j. 27-11-2008, P, DJE de 20-9-2009

⁵ Loureiro, Luiz Guilherme Registros públicos: teoria e prática / Luiz Guilherme Loureiro. - 8. ed. rev., atual e ampl. - Salvador: Editora Juspodivm, 2017. pag. 513



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016)

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Vê-se que o cumprimento da função social pelo exercício do direito real de propriedade imperiosamente reivindica a preservação ambiental, pois de acordo com legislador do código civil (§ 1º do art. 1.228):

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Então, afastando-se da visão essencialmente patrimonialista, a percepção hodierna do direito de propriedade, vetorizada pela centralidade⁶ da constituição, descortina o condicionamento ao cumprimento da função social, o que redundará na possibilidade de conformação da atuação dos registradores de imóveis para possibilitar "[...] àqueles responsáveis pela fiscalização e planejamentos ambientais tivessem ciência da real situação da propriedade, podendo assim, intervir na defesa desse bem de uso comum, além de preservar direitos e interesses particulares⁷".

Esse ponto de vista pode ser corroborado pelo seguinte excerto doutrinário:

⁶ "Ao longo do século, XX assiste-se a uma progressiva publicização do Direito, com a proliferação de normas de ordem pública. Ao final do século XX, essa publicização do Direito resulta na centralidade da Constituição, como assinalado acima. Toda interpretação jurídica deve ser feita à luz da Constituição, dos seus valores e dos seus princípios. Como consequência, reitera-se, toda interpretação jurídica é, direta ou indiretamente, interpretação constitucional". BARROSO, Luís Roberto. O CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO NO BRASIL: CRÔNICA DE UM SUCESSO IMPREVISTO. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2012/12/O-constitucionalismo-democratico-no-Brasil.pdf>

⁷ ÁLVARES, André de Carvalho Barbosa; CUNHA, Ricardo Henrique Alvarenga. A Proteção do Meio Ambiente pela Publicidade Imobiliária. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 03, Ed. 07, Vol. 01, pp. 31-56, Julho de 2018. ISSN:2448-0959. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/publicidade-imobiliaria>. Acesso em 02/12/21.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



A natureza primordial da atividade registrária decorre de sua vocação estabilizadora da harmonia social, das relações negociais imobiliárias e dos incidentes destas decorrentes, por meio da publicidade registral que emerge dos fundamentos do Estado Democrático de Direito com efeito erga omnes em busca da manutenção ou reposição da paz social. [...] É dentro desse contexto que os livros do Registro de Imóveis estão abertos como repositórios, notórios e acessíveis, de atos e fatos que de alguma forma possam repercutir no direito de propriedade e na função social imobiliária, cujo pronunciamento é marcado por signo peremptório por força dos chamados princípios registrais (SANTOS, 2010, p. 327)

Percebe-se que a informação ambiental está imbricada ao princípio democrático, e o direito à participação somente se torna viável com acesso à informações. Daí que não se afigura justificável o afastamento dos registradores de imóveis da obrigação de averbação da condição ambiental da propriedade objeto de registro.

Não é por outra razão que o mandamento da informação restou consignado como Princípio dez da Declaração do Rio/92(Eco/92):

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões. **Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos.**

Em arremate, André de Carvalho Barbosa, citando STIFELMAN (2011, p. 580) firmou que:

"Tanto a matrícula como a averbação são institutos registrários que devem ser utilizados para assegurar a efetividade do acesso público aos dados e informações ambientais de determinada propriedade, objetivando garantir não apenas a segurança jurídica dos atos negociais, mas também a concretização da tutela do meio ambiente em consonância com os princípios que norteiam o Direito Ambiental (STIFELMAN, 2011, p. 580)."

Dessarte, com forte nessa linha de intelecção, descerra-se a averiguação sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição.

Constitucionalidade formal orgânica

Uma análise açodada acerca das competências federativas poderia levar à conclusão de que a proposta em testilha invade a incumbência da União para legislar sobre registros públicos (art. 22, XXV da CF/88).

Todavia, a extensão dessa alçada já foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.254 - Espírito Santo, podendo ser resgatado, dos fundamentos do voto vencedor proferido, que apenas será enquadrável no conceito de registros públicos a norma que pretende criar ou alterar regulamento concernente à validade, à forma, ao conteúdo ou à eficácia dos atos registrais. *In verbis*:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Como relatado, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade na qual se questiona a validade de lei estadual que impõe aos cartórios de registro civil a obrigação de encaminhar ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão responsável pelo cadastro civil do Estado os dados de falecimento colhidos quando do registro do óbito das pessoas naturais. Afirma o autor que houve invasão da competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, prevista no art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal. Não assiste, contudo, razão ao autor. **Em primeiro lugar, verifica-se que a norma não alberga disciplina enquadrável no conceito de registros públicos, ou seja, não pretende criar ou alterar regulamento concernente à validade, à forma, ao conteúdo ou à eficácia dos atos registrais.**

Logo, não há intromissão nas prerrogativas da União, haja vista que o cerne da proposta (art. 1º) se limita a dar publicidade aos procedimentos administrativo que elenca, não criando ou alterando regulamento concernente à validade, à forma, ao conteúdo ou à eficácia dos atos registrais.

Ainda que refutado que a vontade do parlamentar estadual violou o art. 22, XXV, da CF/88, em outro prisma se poderia cogitar que o inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que trata dos atos jurídicos submetidos à averbação no registro de imóveis, é exaustivo, o que fulminaria a pretensão legislativa em exame.

Não obstante, a interpretação sistemática da Lei de Registros Públicos, franqueada pelo que dispõe o art. 246, evidencia tratar-se de rol meramente exemplificativo:

Art. 246 - Além dos casos expressamente indicados no item II do artigo 167, serão averbados na matrícula as subrogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro.

A dicção de Luiz Guilherme Loureiro⁸ retrata a conclusão acima:

Ao contrário do que sucede com o rol dos atos suscetíveis de registro, a **norma que elenca os atos averbáveis é meramente exemplificativa. Além do mais**, hipóteses de averbações podem ser estabelecidas em outras leis, como é o caso da averbação do termo de securitização de créditos, em que seja instituído o regime fiduciário, que deve ser averbado no Registro de Imóvel em que esteja matriculado o respectivo imóvel (art. 10, parágrafo único, da Lei 9.514/1997).

Em adição, constata-se que a tessitura do art. 246 dá margem para averbação de ocorrências até mesmo não elencadas em lei, o que denota um caráter meramente expletivo da vontade estadual. Valendo-se dos ensinamentos do intelectual supracitado, tem-se:

A possibilidade de averbação de ocorrências não previstas em lei, à luz do permissivo do art. 246 da Lei de Registros Públicos, tem por objetivo tornar pública qualquer alteração da situação fática ou jurídica do imóvel matriculado ou relativa ao titular do direito real. É o caso, por exemplo, da averbação do protesto contra alienação de bem.

O Conselho Superior da Magistratura do TJSP tinha fixado o entendimento de que não podia ser averbada no registro predial a medida cautelar de protesto contra a alienação de bem imóvel. Tal posição, entretanto, sofreu alteração após julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi fixado o entendimento pela admissibilidade da averbação do protesto contra alienação de bens imóveis, como expressão do poder geral de cautela do juiz e para proteção ao adquirente de

⁸ op. Cit. 602



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



boa-fé, por via do princípio da publicidade (EResp 440.837/RS).

Nesse prumo, em acórdão proveniente do RESP nº 1.161.300/SC, é possível vislumbrar vários elementos que corroboram a importância e a finalidade das averbações das restrições ambientais na matrícula do imóvel e o caráter exemplificativo do artigo 167, inciso II, da Lei nº 6.015/73. A parte recorrente alegou, em síntese, a existência de coisa julgada e a ausência de previsão legal para a averbação determinada no acórdão do juízo *a quo*, com a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS DE DRENAGEM, ATERRAMENTO E CONSTRUÇÃO. IMPACTO AMBIENTAL, MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS, ÁREAS DE PRESERVAÇÃO. EMPREENDIMENTO HOTELEIRO. AVERBAÇÃO DA DEMANDA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR: Tratando-se de obras com questionamentos ambientais, e tendo seu andamento sido condicionado à realização de medidas acautelatórias, a averbação da demanda em cartório de registro de imóveis é medida pertinente, em atenção ao direito de proteção ao consumidor adquirente. Interpretação dos arts. 125, III, do CPC, art. 247 da Lei 6.015/73 e art. 6, IV, do CDC.”

O Relator Ministro Herman Benjamin obtemperou:

Ressalto ainda que, ao contrário do que sustenta a recorrente, o embasamento legal para a averbação não se restringe ao art. 167, II, da Lei 6015/73, tendo em vista que o rol nele estabelecido não é taxativo, e sim exemplificativo. Tal conclusão decorre da norma contida no art. 246 da mesma lei, de seguinte teor: art. 246 – Além dos casos expressamente indicados no item II do artigo 167, serão averbados na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro. Na hipótese, insisto, a averbação serve para tornar completa e adequada a informação sobre a real situação do empreendimento, o que se coaduna com a finalidade do sistema registral e com os direitos dos consumidores, conforme esclarecido alhures.

Nesse diapasão, como o PL se cinge a conferir publicidade aos procedimentos públicos de licenciamento, com os respectivos consectários, não tem o condão de tocar a competência legislativa privativa da União. E mesmo que se considere que as razões acima expostas não são capazes de infirmar, por si só, a alçada legislativa privativa, é indubitável que o PL tem supedâneo na competência concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente (art. 24, VI⁹, da Constituição Federal de 1988 – CF/88).

Desse modo, sob a perspectiva da repartição de competências legislativas, a proposta está inserida sob encargo concorrente dos entes federativos, espraiando-se, assim, no Federalismo de Cooperação. Nesta simbiose legislativa, de viés vertical, a União edita normas gerais e os Estados esmiúçam os comandos genéricos para atender às suas especificidades. Nesta trilha doutrina de escol¹⁰ esclarece:

Competência concorrente é aquela em que a União e os estados atuam, com prerrogativas próprias, legislando sobre uma mesma matéria (art. 24 da CF). A denominação de concorrente, ou competência legislativa vertical, provém do fato de que dois entes federativos atuam em um mesmo campo de incidência,

⁹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

¹⁰ Agra, Walber de Moura Curso de Direito Constitucional / Walber de Moura Agra.– 9. ed. Belo Horizonte : Fórum, 2018. p 401



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



normatizando uma mesma matéria, mas realizando funções distintas. A competência concorrente é denominada de composta porque se forma da elaboração normativa da União e dos estados-membros.

O modelo de competência concorrente adotado no Brasil se refere a uma atribuição legislativa vertical, em que a União legisla sobre normas gerais e os estados se incumbem da legislação específica. Esse tipo de competência reflete um federalismo de feição simbiótica, em que os órgãos componentes somam esforços para alcançar uma finalidade comum.

A norma específica pode ser complementar ou suplementar: complementar quando os estados-membros ou o Distrito Federal produzem normatização para especificar a legislação geral da União, adequando a legislação nacional às peculiaridades regionais; suplementar quando ocorre uma omissão da União em proceder à cominação geral, e assim os estados poderão produzir as normas gerais e específicas. A competência para legislar sobre normas gerais continua a pertencer à União; diante da sua omissão em legislar, os estados poderão normatizar, sem a dependência de nenhuma norma que explicita uma delegação. A transferência de atribuições é imediata, desde que se configure a omissão.

Urge ressaltar que o legislador estadual exerce a competência concorrente para complementar a legislação federal, entretanto não pode ir de encontro aos preceitos gerais editado pela União. Nas hipóteses em que há extravasamento da competência estadual por violação de normas gerais existe vício de inconstitucionalidade. Na inteligência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem-se:

Existência de conflito de índole constitucional. A apreciação da compatibilidade entre a legislação geral federal e as normas estaduais editadas sob o pálio da competência concorrente reflete nítida situação de conflito legislativo de índole constitucional, ensejando a análise eventual ofensa direta às regras constitucionais de repartição da competência legislativa. [...] (ADI 3336, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020)

O ministro Gilmar Mendes¹¹ também esquadrinhou a situação:

A lei estadual, que, a pretexto de minudenciar ou de suplementar lei federal, venha a perturbar, no âmbito local, o sistema que a União quis uniforme em todo o país, é inválida, por inconciliável com o modelo constitucional de competência legislativa concorrente.

Volvendo-se para o texto da proposição, é perceptível que ele se afina com os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), especialmente com o que prescreve o inciso V do art. 4º:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à **divulgação de dados e informações ambientais** e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

Além disso, figura como instrumento da aventada Política Nacional *"a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a*

¹¹ Mendes, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. – (Série IDP) 1. Direito constitucional - Brasil 2. Direito constitucional I. Branco, Paulo Gustavo Gonet II. Título III. Série.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



produzi-las, quando inexistentes" (art. 9º, XI).

Por outro lado, conquanto explanado nos parágrafos precedentes ainda sobejassem incertezas quanto à competência legislativa, do Pacto Federativo emana a deferência às autonomias regionais e locais em caso de dúvidas sobre qual regra de competência deve incidir (privativa ou concorrente).

Para demonstrar, pede-se vênia para reproduzir as considerações feitas pela Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, em petição de autoria do Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5062023-19.2021.8.24.0000:

Com efeito, o problema pode ser solucionado mediante o emprego de uma das linhas contemporâneas sobre interpretação de competências federativas a qual preconiza que, se o intérprete tiver dúvidas sobre qual regra de competência deve incidir – havendo mais de uma aparentemente incidente –, deve adotar exegese que privilegie o exercício das autonomias regionais e locais.

É elemento intrínseco da federação a necessidade de um poder central, com competências suficientes para manter a união e a coesão do próprio País, daí por que o Constituinte outorgou diversas competências privativas à União (CRFB, art. 22).

No entanto, não se pode esquecer que o federalismo é uma forma de Estado que busca conciliar a unidade com a diversidade. Uma de suas características essenciais é a repartição constitucional de competências. Nessa linha, uma das funções mais importantes de um Estado Federal *"é permitir que experiências institucionais inovadoras possam ser praticadas nos governos locais e, se bem-sucedidas, eventualmente replicadas em outros entes políticos, quicá servindo como futura referência para a reforma das instituições nacionais"* (SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 336). Não por outra razão, o Juiz Louis Brandeis, da Suprema Corte norte-americana, referia-se aos entes regionais como verdadeiros "laboratórios da democracia".

Disso resulta a necessidade de se interpretar restritivamente o alcance das regras de competências outorgadas à União, sob pena de esvaziamento da descentralização político administrativa enquanto característica essencial de um Estado Federal marcado pela diversidade. Veja-se, nessa linha, a ADI 4060, ementada, para o que aqui interessa, nestes termos:

[...] 1. O princípio federativo brasileiro reclama, na sua ótica contemporânea, o abandono de qualquer leitura excessivamente inflacionada das competências normativas da União (sejam privativas, sejam concorrentes), bem como a descoberta de novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, tudo isso em conformidade com o pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 1º, V) [...] (ADI 4060, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 30-04-2015 PUBLIC 04-05-2015 RTJ VOL-00238-01 PP-00046) [grifou-se]

Logo, ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar exegese que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte excerto do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, proferido no RE 1269208 AgR, DJe 02/10/2020:

Nos regimes federalistas, respeitadas as opções realizadas pelo legislador



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



*constituente e previamente estabelecidas no próprio texto constitucional, quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências e, consequentemente, a necessidade de definição do ente federativo competente para legislar sobre determinado e específico assunto, que engloba uma ou várias matérias com previsão ou reflexos em diversos ramos do Direito, **caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias regionais e locais e o respeito às suas diversidades como pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal, que garantam o imprescindível equilíbrio federativo [...]*** [grifou-se]

Essa leitura contemporânea sobre o critério adequado para definir a regra de competência federativa no caso concreto também é justificada naquilo que vem se denominando princípio da subsidiariedade, que *"significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior"* (voto do relator, Ministro Ricardo Lewandowski, proferido na ADI 6362, DJe 07/12/2020). É também o que explica André Ramos Tavares, nestas palavras:

*Em sua obra sobre "O Princípio de Subsidiariedade", José Alfredo de Oliveira Baracho analisa o tema em suas diversas projeções (evolução), alcançando, inclusive, a sua versão contemporânea, na construção europeia. O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, **quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior.** É a doutrina expressa na Encíclica Centesimus Annus, de 1991, ao estabelecer que uma sociedade de ordem superior não deve interferir na vida interna de uma sociedade de ordem inferior, privando-a de suas competências, devendo, antes, apoiá-la. Trata-se de princípio expresso no Tratado de Maastricht, de 1992, em seu art. 3º. Também presente na Constituição alemã, de 1949, em seu art. 23, com a redação de 1990. (TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle). [grifou-se]*

Uma das decorrências desse princípio é que, nos assuntos que envolverem mais de um tema, na dúvida, presume-se que os entes menores possuem competência. Veja-se, nessa linha, o RE 194704, assim ementado:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). 2. **Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) [grifou-se]

Com esse parâmetro, a iniciativa regional possui primazia, visto que calcada no anseio de tutela ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Portanto, supera o crivo da constitucionalidade formal orgânica.

Ressalta-se, porém, que a conclusão supra não se estende para o art. 2º do PL.

É que a lei nacional que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios), já esmiuçou e exauriu no capítulo VI as infrações disciplinares e penalidades a que estão jungidos os profissionais registradores:

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

- I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;
- II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;
- III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;
- IV - a violação do sigilo profissional;
- V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
- IV - perda da delegação.

Por consequência, não resta espaço para manifestação estadual, especialmente para criar hipótese de responsabilidade funcional.

Iniciativa

Quanto à atribuição para deflagrar o processo legislativo, o art. 1º do PL não motiva reprimenda.

Sob este prisma é forçoso reconhecer que não há incorreção na produção parlamentar, visto que não se assenhora das atribuições do Tribunal de Justiça Estadual para organizar o serviço auxiliar (art. 96, I, b, da CF/88), tampouco se insere na iniciativa do Chefe do Executivo prevista no art. 61 da Constituição.

Por seu turno, o art. 2º e art. 3º do PL apresentam desalinho com a regra de descerramento do processo legislativo insculpada no texto constitucional.

Quanto ao art. 2 da proposta, observa-se que o ato parlamentar tangencia a disciplina funcional dos registradores, imiscuindo-se na organização do serviço auxiliar, em contraposição às



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



regras constitucionais do art. 96, I, "b", e II, "b".

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Pela pertinência, cumpre colacionar acórdão do STF proferido na ADIN 3.773-1 - São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual (SP) nº 12.227/06. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Art. 96, II, "b" e "d", da Constituição Federal.

1. A declaração de inconstitucionalidade proferida por Tribunal estadual não acarreta perda de objeto da ação ajuizada na Suprema Corte, pendente ainda recurso extraordinário.

2. Vencido o Ministro Relator, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, a maioria dos Julgadores rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de impugnação do art. 24, § 2º, item 6, da Constituição do Estado de São Paulo, com entendimento de que este dispositivo não serve de fundamento de validade à lei estadual impugnada.

3. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça, a teor do que dispõem as alíneas "b" e "d" do inciso II do art. 96 da Constituição da República. Precedentes: ADI nº 1.935/RO, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4/10/02; ADI nº 865/MA-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 8/4/94.

4. Inconstitucionalidade formal da Lei Estadual (SP) nº 12.227/06, porque resultante de processo legislativo deflagrado pelo Governador do Estado.

5. Ação direta que se julga procedente, com efeitos ex tunc. (grifou-se)

Na ocasião, a lei estadual questionada, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e objeto de emenda parlamentar substitutiva, tratava da organização básica das serventias (arts. 1º a 14), da competência territorial (art. 15), da sua criação, alteração e extinção (arts. 16 a 28), do provimento da titularidade da delegação e da vacância (arts. 29 a 34), dos concursos de provimento da delegação (arts. 35 a 55), e de outras disposições às serventias referentes (arts. 56 a 64).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



No entanto, cabe aos Tribunais de Justiça dispor a respeito de tais matérias, a teor do art. 96 da Constituição, que preconiza que as serventias notariais e de registro se inserem entre os serviços auxiliares dos juízos que lhe forem vinculados. Então, com arrimo nessa linha de entendimento, o STF reconheceu a inconstitucionalidade formal subjetiva.

No que diz respeito ao parágrafo único do art. 193-C, acrescido pelo art. 3º do PL, fincou-se que não serão devidos emolumentos pelo atos praticados em atenção à inovação legislativa.

Os emolumentos, consoante entendimento do STF, possuem a natureza jurídica de taxas e são tributos estaduais:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 174/1994 do Estado do Amapá. Isenção de emolumentos. Natureza tributária de 'taxa'. Tributo estadual. 3. Alegação de ofensa ao artigo 22, XXV, da Constituição Federal. Inocorrência. Diploma normativo que concede isenção de emolumentos não ofende competência privativa da União para legislar sobre registros públicos. 4. Ação direta julgada improcedente". (ADI 1148, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 2/9/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239).

Contudo, com espeque na necessidade "[...] de atentar-se para a harmonização das autonomias administrativa e financeira do Poder Judiciário, asseguradas no artigo 99, cabeça, da Lei Maior, com o processo legislativo na forma do § 1º" (ADIN nº 3.629 Amapá), o apontado sodalício asseverou que "Após a EC 45/2004, a iniciativa de lei sobre custas judiciais foi reservada para os órgãos superiores do Poder Judiciário". In verbis:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 933/2005, do Estado do Amapá, de origem parlamentar. Concessão de isenção de taxa judiciária para pessoas com renda de até dez salários-mínimos. 3. Após a EC 45/2004, a iniciativa de lei sobre custas judiciais foi reservada para os órgãos superiores do Poder Judiciário. Precedentes. 4. Norma que reduz substancialmente a arrecadação da taxa judiciária atenta contra a autonomia e a independência do Poder Judiciário, asseguradas pela Constituição Federal, ante sua vinculação ao custeio da função judicante. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF. Plenário. ADI 3629, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 03/03/2020.)

A corte de sobreposição reconheceu que, da conjugação do § 2º do art. 98 com o caput e § 1º do art. 99¹² da carta política, exsurge a "[...] **incongruência na atribuição a um outro Poder – o Legislativo – da capacidade de determinar a dimensão financeira da taxa – as custas judiciais – relativa ao serviço prestado pelo Poder Judiciário**".

Por via de consequência, o tribunal cravou que as Leis que tratam de custas e emolumentos, destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça, somente podem ter o processo iniciado pelos Tribunais de Justiça. Desta maneira, o art. 3º incorre em vício formal.

Por fim, quanto à constitucionalidade material, o PL se encontra dentro do poder de

¹² Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
[...]

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



conformação do parlamentar.

CONCLUSÃO

Diante do esposado, opina-se pela inconstitucionalidade do arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 0315.6/2021 e pela constitucionalidade dos demais dispositivos.

É o parecer.

CARLOS RENÊ MAGALHÃES MASCARENHAS
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **94MQ0H5G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS RENE MAGALHAES MASCARENHAS (CPF: 038.XXX.543-XX) em 03/01/2022 às 17:13:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:44:58 e válido até 24/07/2120 - 13:44:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMzcwXzIxMzg4XzlwMjFfOTRNUTBINUc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021371/2021** e o código **94MQ0H5G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 21371/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0315.6/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Carlos René Magalhães Mascarenhas, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: *Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0315.6/2021, que "Altera a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', para determinar a publicidade nos cartórios de Registro de Imóveis das situações em que especifica." Proteção do Meio Ambiente. Informação Ambiental. Natureza Pública do Dever de Proteção Ambiental. Princípio democrático. Possibilidade de engajamento dos registros de imóveis na tutela do meio ambiente. Informações sobre a propriedade. Função social da propriedade imbricada à preservação ambiental. Publicidade conatural ao registro de imóveis. Publicidade alberga informações de índole ambiental. Distinção em relação à competência privativa da União para legislar sobre registros públicos. Constitucionalidade. Art. 2º. Inconstitucionalidade formal orgânica e subjetiva. Art. 3º. Inconstitucionalidade formal subjetiva.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3VV820ZK**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 03/01/2022 às 16:41:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMzcxXzIxMzg4XzlwMjFfM1ZWODlwWks=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021371/2021** e o código **3VV820ZK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 21371/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0315.6/2021, que "Altera a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', para determinar a publicidade nos cartórios de Registro de Imóveis das situações em que especifica." Proteção do Meio Ambiente. Informação Ambiental. Natureza Pública do Dever de Proteção Ambiental. Princípio democrático. Possibilidade de engajamento dos registros de imóveis na tutela do meio ambiente. Informações sobre a propriedade. Função social da propriedade imbricada à preservação ambiental. Publicidade conatural ao registro de imóveis. Publicidade alberga informações de índole ambiental. Distinção em relação à competência privativa da União para legislar sobre registros públicos. Constitucionalidade. Art. 2º. Inconstitucionalidade formal orgânica e subjetiva. Art. 3º. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

1. Aprovo o **Parecer nº 8/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral do Estado, designado¹

¹ Ato nº 2690/2021, DOE nº 21.676, de 28/12/2021.

Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 9º Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos:

I – substituir o Procurador-Geral do Estado nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Assinaturas do documento

Código para verificação: **90FK3N98**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 03/01/2022 às 16:46:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMzcwXzIxMzg4XzlwMjFfOU9GSzNOOTg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021371/2021** e o código **90FK3N98** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.